



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12 CENTRO – CANA VERDE /MG
CNPJ 18.244.426/0001-56

LEI MUNICIPAL N° 988/2019

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE
IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cana Verde, Estado de Minas Gerais, pela maioria de seus representantes, aprovou, e eu, **Eduardo Cardoso Garcia**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, com fundamento nos artigos 14, § 1º, e 15, caput e § 1º da Lei Orgânica do Município, e mediante prévio processo licitatório na modalidade Concorrência, Direito Real de Uso do imóvel mencionado no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. Deverão ser fixados no edital de licitação de que trata o caput, critérios técnicos objetivos adequados para aferir a viabilidade econômica das propostas apresentadas pelos interessados, devendo as mesmas refletir diretamente na geração de empregos.

Art. 2º O imóvel objeto da Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei, registrado sob a Matrícula nº 11.343 do serviço registral de Imóveis de Perdões, situa-se no lugar denominado "Praia", confrontado pela frente com a Rua Felícia de Moraes, área útil a ser concedida de 600m², consoante memorial descritivo e planta em anexo, devidamente assinada por responsável técnico.

Parágrafo único. Não subsume o direito do Concessionário a utilização da área residual do Imóvel registrado sob a matrícula nº 11.343 do serviço registral de Imóveis de Perdões.

Art. 3º Destina-se a Concessão de Direito real de Uso para fins específicos de atividades empresariais e/ou industriais, resguardado o interesse público.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Atividade empresarial, a atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens e serviços; e

II – Atividade industrial, a atividade econômica que tem por finalidade transformar matéria-prima em produtos comercializáveis, utilizando para isto de força humana, máquinas e/ou energia.

Art. 4º A Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel de que trata o artigo 2º desta Lei será formalizada através de contrato administrativo e de escritura pública, devendo ser previsto, obrigatoriamente.

I – a vinculação de uso, que não poderá ser diferente daqueles previstos nesta Lei;

II – as hipóteses de rescisão administrativa da Concessão, incluindo a promovida por infração contratual;

III – o prazo da Concessão;

IV – a manutenção das benfeitorias atuais existentes e do terreno, pela concessionária;

V – a previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio municipal nos casos de rescisão administrativa imotivada;

VI – as penalidades para o caso de descumprimento parcial ou total das obrigações inseridas no contrato administrativo e das inseridas nesta Lei.

Art. 5º A Concessão de Direito Real de Uso de que trata o artigo 1º desta Lei se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública Municipal, desde que preenchidos os requisitos legais e as condições exaradas no edital do processo licitatório e no contrato administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de superveniente decisão capaz de alterar o titular da propriedade ou da posse do imóvel objeto da concessão, o prazo previsto no caput poderá ser alterado e/ou findada a Concessão de Direito Real de Uso a qualquer tempo, sem direito a indenização.

Art. 6º A presente Concessão de Direito Real de Uso poderá resolver-se a qualquer tempo desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no artigo 3º desta Lei ou daquela estabelecida no Contrato Administrativo de Concessão.

Art. 7º Constituem motivos para a rescisão do contrato administrativo, implicando na imediata retomada da área concedida e demais providências cabíveis, não gerando qualquer direito de indenização à concessionária por benfeitorias e acessões levantadas, dentre outros a serem estabelecidos pelo Edital:

I – desvio pela concessionária ou sucessores, a qualquer título, de sua finalidade e/ou atividade contratual;

II – utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista no artigo desta Lei;

III – descumprimento das disposições desta Lei;



IV – extinção ou dissolução da concessionária a qualquer título, falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira;

V – descumprimento, a qualquer tempo, da legislação ambiental pertinente ao tipo atividade da concessionária e/ou ausência de adequada destinação aos resíduos resultantes da atividade;

VI – paralisação do funcionamento do serviço, sem justas causa e prévia comunicação à concedente;

VII – descumprimento qualquer das cláusulas contratuais ou prazos;

VIII – demais razões de interesse público.

Parágrafo único – A devolução do imóvel incontinente ao concedente sem o direito de indenização à concessionária, não exclui a aplicação das penalidades previstas no Contrato.

Art. 8º É expressamente vedada a cessão, subconcessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos decorrentes da concessão a terceiros, bem como sua sublocação total ou parcial, fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste, sem prévia e expressa anuência do Concedente, sob pena de rescisão e cominação de penalidade aplicável à espécie, de pleno direito, independente de notificação judicial.

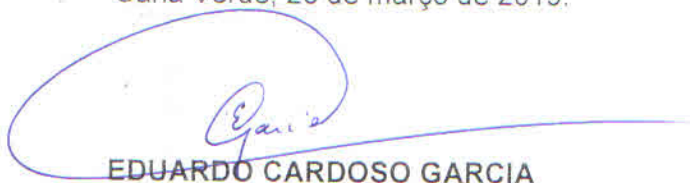
Art. 9º Findo o prazo estabelecido para Concessão, o concessionário se obrigado a devolver o imóvel tempestivamente e as benfeitorias realizadas e existentes, incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ou ato formalizador.

Art. 10º A concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da Concessão de Direito Real de Uso a que se refere esta Lei.

Art. 11º O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto, se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cana Verde, 26 de março de 2019.



EDUARDO CARDOSO GARCIA

Prefeito Municipal